

- I. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS
- II. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL
- III. JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA
- IV. OUTRAS INFORMAÇÕES

## I. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

### DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

**OFÍCIO N.º 30128, DE 6 DE JULHO DE 2011**

**IVA – REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (EU) N.º 282/2011 DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO**

Na sequência da publicação do Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de Março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Directiva do Conselho 2006/112/CE relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), vem o presente ofício apresentar a tabela de correspondência entre as normas constantes do referido Regulamento e as normas suas correspondentes consagradas na legislação portuguesa do IVA – em especial, no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) e no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI).

### DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

**INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 1844/11, PUBLICITADA EM 18 DE JULHO**

**CONSEQUÊNCIAS FISCAIS DA ADOÇÃO, PELA PRIMEIRA VEZ, DA NORMA CONTABILÍSTICA PARA MICROENTIDADES**

Na sequência da adopção do Regime de Normalização Contabilística para Microentidades ("RNCM"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março, vem a presente Informação Vinculativa esclarecer que não obstante este regime se faça valer de conceitos, definições e procedimentos contabilísticos comuns ao Sistema de Normalização Contabilística ("SNC"), o mesmo é autónomo deste último, pelo que não será aplicável às entidades sujeitas ao RNCM o regime transitório insito no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho (diploma que procedeu à republicação da versão do Código do IRC adaptada ao SNC), nos termos do qual os ajustamentos decorrentes da adopção do SNC com impacto ao nível dos capitais próprios do sujeito passivo e que sejam fiscalmente relevantes, concorrerão, em partes iguais, para a formação do lucro tributável do primeiro período de tributação em que se aplique o SNC e dos quatro períodos de tributação seguinte.

O mesmo é dizer que os referidos efeitos ao nível dos capitais próprios das entidades acima citadas que tenham relevância em sede de IRC concorrem, na íntegra, para a formação do lucro tributável do exercício de 2010.

**DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS**  
**INFORMAÇÃO VINCULATIVA N.º 1703/11, PUBLICITADA EM 26 DE JULHO**  
**IMPOSTO DO SELO – COMUNICAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO**

Através da presente Informação Vinculativa a Administração Tributária vem esclarecer que mesmo no caso de um determinado sujeito passivo se encontrar isento de Imposto do Selo [em concreto, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), do Código do Imposto do Selo], subsistirá a obrigação de comunicação de contratos de arrendamento ao Serviço de Finanças da área de situação dos prédios, nos termos do disposto no artigo 60.º do mesmo diploma, uma vez que se trata de uma obrigação declarativa extensível a todos os sujeitos passivos independentemente de estes beneficiarem de alguma isenção.

## **II. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**ACÓRDÃO DE 6 DE JUNHO DE 2011, PROCESSO N.º 0281/11**  
**RETROACTIVIDADE DA LEI FISCAL – TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS**  
**RELATOR: VALENTE TORRÃO**

No presente Acórdão o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") foi chamado a pronunciar-se sobre a conformidade com o princípio constitucional da proibição da retroactividade da Lei Fiscal, ínsito, desde a revisão constitucional de 1997, no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa ("CRP"), do agravamento das taxas de tributação autónoma - de 5% para 10% - sobre as despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros introduzida pela Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro (alterando a redacção do artigo 81.º, n.º 3, alínea a), do CIRC, correspondente ao actual artigo 88.º deste diploma), agravamento esse que, por força do disposto no artigo 5.º deste diploma, retroagiu os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2008, intencionalmente abarcando, desse modo, despesas realizadas antes da sua entrada em vigor.

O STA veio acolher a posição do contribuinte recorrente jurisdicional, confirmando a tese de que as tributações autónomas são um imposto distinto do IRC em que *«o facto revelador de capacidade tributária que se pretende alcançar é a simples realização dessa despesa, num determinado momento. Cada despesa é, para este efeito, um facto tributário autónomo, a que o contribuinte fica sujeito, venha ou não a ter rendimento tributável em IRC no fim do período, sendo irrelevante que esta parcela de imposto só venha a ser liquidada num momento posterior e conjuntamente com o IRC. Sendo assim a taxa a aplicar a cada despesa é a que vigorar à data da sua realização, uma vez que o facto tributário se verifica no momento em que se incorre nas despesas sujeitas a tributação autónoma»*.

Neste contexto, o STA acabou por perfilhar o entendimento de que a aplicação da taxa de tributação autónoma de 10% a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ocorridas

antes da entrada em vigor da Lei n.º 64/2008, de 5 de Dezembro – *i.e.*, antes de 6 de Dezembro de 2008 – configurará uma aplicação retroactiva da Lei Fiscal e, como tal, está em violação do disposto no artigo 103.º, n.º 3, da CRP.

### III. JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

#### ACÓRDÃO DE 28 DE JULHO DE 2011, PROCESSO C-106/10

#### DIRECTIVA 2006/112/CE – IVA – VALOR TRIBUTÁVEL – IMPOSTO DEVIDO PELO FABRICO MONTAGEM, ADMISSÃO OU IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS

No presente Acórdão o Tribunal de Justiça da União Europeia foi chamado pelo STA a pronunciar-se sobre a questão de saber se a inclusão do Imposto Sobre Veículos (“ISV”) na base tributável do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) estaria em conformidade com a Directiva 2006/112/CE, de 28 de Novembro (“Directiva do IVA”), em especial com os seus artigos 78.º, alínea a), e 79.º, alínea c).

O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o ISV, tal como configurado no nosso ordenamento jurídico, na medida em que não é um imposto pago pelo fornecedor do veículo (operador registado) em nome e por conta do futuro adquirente desse veículo, não sendo, ademais, por aqueles contabilisticamente registado em contas de passagem (contas de terceiros), integra-se no conceito de «*impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos*», na acepção do artigo 78.º, alínea a), da Directiva do IVA, devendo assim, em aplicação desta disposição, ser incluído no valor tributável em IVA da entrega do referido veículo.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

#### ACÓRDÃO DE 28 DE JULHO DE 2011, PROCESSO C-350/10

#### REENVIO PREJUDICIAL – SEXTA DIRECTIVA IVA – ARTIGO 13.º, B, ALÍNEA D), N.ºS 3 E 5 – ISENÇÕES – TRANSFERÊNCIAS E PAGAMENTOS – OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS – SERVIÇOS DE MENSAGENS ELECTRÓNICAS PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS

No presente acórdão discutiu-se se os serviços prestados pela *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (“SWIFT”) – entidade que gere um serviço mundial de mensagens electrónicas para estabelecimentos financeiros (a seguir «*serviços swift*»), que permite que instituições financeiras troquem entre si mensagens financeiras estandardizadas, através de um programa desenvolvido pela própria empresa e da sua rede internacional segura de intercâmbio de dados – poderiam ser qualificadas como operação relativa a transferências e a títulos e, conseqüentemente, beneficiar da isenção de IVA prevista no artigo 13.º, B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio de 1977.

Atento o quadro factual constante do processo e por apelo à sua anterior jurisprudência (em especial, aos casos *SDC* e *Skandinaviska Enskilda*

*Banken*), o Tribunal concluiu que os *serviços swift* mais não são do que meros serviços técnicos - serviços de mensagens electrónicas - cujo único objecto é transmitir dados, pelo que esses serviços não asseguram, eles próprios, nenhuma das funções das operações financeiras a que se refere o artigo 13.º, B, alínea d), n.ºs 3 e 5, da Sexta Directiva do IVA, ou seja, das que têm por efeito transferir fundos ou títulos - *i.e.*, conduzir à alteração da situação jurídica e financeira existente entre os intervenientes da operação.

Por conseguinte, não sendo os *serviços swift* operações financeiras relativas a transferências ou a títulos, não se mostram passíveis de beneficiar da isenção de IVA em apreço.

#### **IV. OUTRAS INFORMAÇÕES**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS**  
**DESPACHO N.º 4/2011, DE 18 DE JULHO DE 2011**  
**IES**

Comunica a prorrogação do prazo para entrega da declaração da *Informação Empresarial Simplificada* referente ao ano de 2010 para o dia 16 de Setembro de 2011.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS – GOVERNO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 1/XII, DE 14 DE JULHO DE 2011**

O Governo português anunciou recentemente a adopção de uma sobretaxa extraordinária a aplicar em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) enquanto uma medida mais tendente ao ajustamento orçamental a que o País se vinculou no âmbito do programa de ajuda externa acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Embora ainda não tenha sido publicada a versão definitiva do diploma que vai introduzir a sobretaxa de cariz extraordinário, encontra-se já definido que esta corresponderá, por cada sujeito passivo, a 3,5% dos rendimentos englobáveis das diversas categorias de IRS por referência ao ano de 2011, acrescidos de rendimentos sujeitos a taxas especiais de tributação, tais como as mais-valias (mas com exclusão dos rendimentos de capitais não sujeitos a englobamento obrigatório, *v.g.*, juros de depósitos a prazo e dividendos), na parte que exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Quanto à forma de pagamento da referida sobretaxa pelos titulares de rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H), o mesmo operará por retenção na fonte a realizar pelas entidades devedoras destes rendimentos (a qual terá a natureza de pagamento por conta da sobretaxa devida a final), devendo as quantias dessa forma

retidas ser impreterivelmente entregues ao Estado Português até 23 de Dezembro de 2011.

Quanto aos trabalhadores independentes e titulares dos demais rendimentos sujeitos a IRS (*v.g.*, titulares de rendas prediais e de mais-valias), não haverá lugar a qualquer pagamento a título de sobretaxa extraordinária até ao final do ano de 2011. Com efeito, a sobretaxa devida pelos titulares dos referidos rendimentos apenas será apurada e paga em 2012, com base na declaração anual de rendimentos – Modelo 3 – a apresentar por aqueles por referência a 2011.

De salientar ainda terem sido consagradas deduções à colecta da sobretaxa, nomeadamente em função do número de filhos dependentes ou afilhados civis do agregado sujeito a tributação em sede de IRS.

## CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

[lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com) • [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

### PORTO

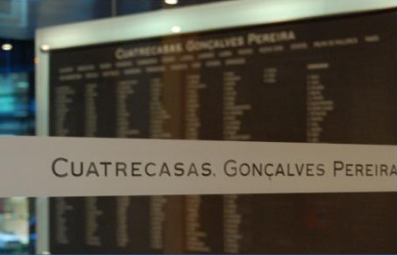
Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

[porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com) • [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---

- 
- I. ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS
  - II. NATIONAL CASE LAW
  - III. COMMUNITY CASE LAW
  - IV. OTHER INFORMATION

## I. ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS

### VAT SERVICES

#### **OFFICIAL LETTER (*Ofício*) No. 30128 of 6 JULY 2011**

#### **VAT – IMPLEMENTING COUNCIL REGULATION (EU) No. 282/2011 of 15 MARCH**

Following the publication of Council Implementing Regulation (EU) No. 282/2011 of 15 March 2011, laying down measures for Council Directive 2006/112/EC on the common system of Value Added Tax (VAT), this official letter provides a correlation table between the provisions set out in the Regulation and its own corresponding provisions set forth in Portuguese VAT legislation – in particular, in the Value Added Tax Code and the Legal Framework of VAT on Intra-Community Trade.

### GENERAL DIRECTORATE OF TAXES

#### **BINDING INFORMATION No. 1844/11, PUBLISHED ON 18 JULY**

#### **CONSEQUENCES ARISING FROM ADOPTING ACCOUNTING STANDARDS FOR THE FIRST TIME FOR MICRO-ENTITIES**

Following the adoption of the Accounting Harmonisation Regime for Micro-entities (*Regime de Normalização Contabilística para Microentidades*) (RNCM), adopted by Decree-Law No. 36-A/2011 of 9 March, this Binding Information clarifies that, despite the fact that this legal framework uses concepts, definitions and accounting procedures that are common to the Accounting Harmonisation System (*Sistema de Normalização Contabilística*) (SNC), the former is autonomous from the latter, and therefore the entities governed by the RNCM shall not be subject to the transitory provisions implied in Article 5(1) of Decree-Law No. 159/2009 of 13 July (which republished the Corporate Income Tax Code in accordance to the SNC), whereby the adjustments made as a result of the implementation of the SNC having tax relevant impact on the equity capital of the taxable person, contribute in equal parts to the formation of the taxable profit of the first tax period in which the SNC is applicable and of the following four tax periods.

That is to say that those effects in terms of the equity capital of the entities referred to above that are relevant for Corporate Income Tax purposes contribute in whole for the computation of the taxable profit of the year 2010.

**GENERAL DIRECTORATE OF TAXES**  
**BINDING INFORMATION No. 1703/11, PUBLISHED ON 26 JULY**  
**STAMP DUTY – NOTICE OF LEASE AGREEMENT**

With this Binding Information the Tax Authorities clarify that the exemption of a given taxable person from Stamp Duty [in this case, under Article 6(a) of the Stamp Duty Code], does not dismiss that person from the obligation to notify the Tax Authorities of the place where the immovable properties are located of the lease agreement entered into by the former, in accordance with Article 60 of that Code, since this is a reporting obligation that extends to all taxable persons irrespective of them being exempt.

**II. NATIONAL CASE LAW**

**SUPREME ADMINISTRATIVE COURT**  
**JUDGMENT OF 6 JUNE 2011, CASE No. 0281/11**  
**RETROACTIVITY OF TAX LAW – AUTONOMOUS TAXATION**  
**RAPPORTEUR: VALENTE TORRÃO**

In this judgment the Supreme Administrative Court was requested to rule on the compliance with the constitutional principle of prohibition of the retroactivity of tax law - enshrined in Article 103(3) of the Portuguese Constitution since the constitutional revision of 1997 - of the increase of autonomous taxation rates - from 5 % to 10% - with regard to representation expenses and costs with passengers motor vehicles established by Law No. 64/2008 of 5 December (amending Article 81(3)(a) of the Corporate Income Tax Code, which currently corresponds to Article 88 of this Code), which increase is retroactive to 1 January 2008 by virtue of the provisions of Article 5 of that Law - that is, expenses made before the said Law came into effect.

The Supreme Administrative Court upheld the appeal of the taxpayer, confirming the thesis that autonomous taxation is a tax distinct from the Corporate Income Tax in which *«the fact that reveals the tax capacity sought is the mere incurring of the expense at a given moment. For this purpose, each expense is an autonomous tax fact to which the taxpayer is subject irrespective of his obtaining taxable income or not at the end of the period, irrespective of that part of the tax only being assessed later together with the Corporate Income Tax. Thus, the rate to be applied to each expense is the one in force on the date it is incurred, since the tax fact arises when the expenses autonomously taxed are incurred»*.

The Supreme Administrative Court eventually advocated that the application of the 10% autonomous tax rate to representation expenses and costs with passengers motor vehicles incurred before Law No. 64/2008 of 5 December came into effect - *i.e.*, before 6 December 2008 - amounted to retroactive application of tax law and as such, was in breach of the provisions of Article 103(3) of the Portuguese Constitution through Article 5 of Law No. 64/2008 of 5 December.

### III. COMMUNITY CASE LAW

#### COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION

#### JUDGMENT OF 28 JULY 2011, CASE C-106/10

#### DIRECTIVE 2006/112/EC – VAT – TAXABLE VALUE – TAX PAYABLE ON THE MANUFACTURE, ASSEMBLY, ADMISSION OR IMPORT OF VEHICLES

In this judgment, the Court of Justice of the European Union was requested by the Portuguese Supreme Administrative Court to rule on the question of whether the inclusion in the taxable amount for Value Added Tax of the vehicle tax [*Imposto Sobre Veículos* (“ISV”)] was in compliance with Council Directive 2006/112/EC of 28 November (“VAT Directive”), in particular with Articles 78(a) and 79(c) thereof.

The Court of Justice of the European Union considered that the vehicle tax, as conceived in our legal system, is not paid by the supplier of the vehicle (registered operator) in the name and on behalf of the future purchaser of the vehicle, nor is it entered in its books in a suspense account (third party account), and therefore it falls within the definition of «*taxes, duties, levies and charges*», within the meaning of Article 78(a) of the VAT Directive, and should, in furtherance of this provision, be included in the taxable amount (VAT) for the supply of the said vehicle.

#### COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION

#### JUDGMENT OF 28 JULY OF 2011, CASE C-350/10

#### REFERENCE FOR A PRELIMINARY RULING – SIXTH VAT DIRECTIVE – ARTICLE 13(B)(D)(3) AND (5) – EXEMPTIONS – TRANSFERS AND PAYMENTS – TRANSACTIONS IN SECURITIES – ELECTRONIC MESSAGING SERVICES FOR FINANCIAL INSTITUTIONS)

This judgment addressed the question of whether the services provided by *Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication* (“SWIFT”) – which manages a worldwide electronic messaging service for financial institutions («*swift services*»), which enables financial institutions to exchange between themselves standardised financial messages, with the help of software developed by the undertaking itself and its international secure data exchange network – could be qualified as transactions concerning transfers and securities and, as such, benefit from the VAT exemption provided for in Article 13(B)(d)(3) and (5), of Sixth Council VAT Directive 77/388/EEC of 17 May 1977.

Considering the case background and based on its previous case law (in particular, *SDC* and *Skandinaviska Enskilda Banken* cases), the Court concluded that swift services are simply technical services – electronic messaging services – the sole purpose of which is to transfer data, and therefore those services do not by themselves perform any of the functions of one of the financial transactions referred to in Article 13(B)(b)(3) and (5) of the Sixth Directive, that is to say those which have the effect of transferring funds or securities – *i.e.*, bring about the change of the legal and financial position of the persons involved in the transaction.

Consequently, since *swift services* are not financial transactions concerning to transfers or securities within the meaning of Article 13(B)(d)(3) and (5), of Sixth Council VAT Directive 77/388/EEC of 17 May 1977, they cannot benefit from the VAT exemption in question.

#### IV. OTHER INFORMATION

##### MINISTRY OF FINANCE

##### OFFICE OF THE SECRETARY OF STATE OF TAX MATTERS

##### ORDER NO. 4/2011 OF 18 JULY 2011

##### "IES" (SIMPLIFIED BUSINESS INFORMATION)

Announces the extension of the deadline to submit the *Simplified Business Information* form relating to 2010 to 16 September 2011.

##### PRESIDENCY OF THE COUNCIL OF MINISTERS – GOVERNMENT

##### LEGISLATIVE PROPOSAL NO. 1/XII OF 14 JULY 2011

The Portuguese government recently announced the adoption of an extraordinary surcharge applicable in respect of Personal Income Tax as a means to assist in the budgetary adjustment effort to which the Country committed itself under the external aid programme agreed with the European Union, the International Monetary Fund and the European Central Bank.

Although the final draft of the legislation establishing the extraordinary surcharge has not yet been published, it has already been established that the surcharge will correspond, in respect of each taxable person, to 3.5% of the income falling within the various categories of personal income tax in respect of 2011, plus the income subject to special taxation rates, such as capital gains (but excluding investment income not subject to mandatory inclusion, *v.g.*, time deposits interest and dividends), in respect of the part thereof that exceeds the annual value of the minimum guaranteed monthly pay.

As regards the payment of this surcharge by the recipients of employment income (category A) and pensions (category H), the same will be withheld at source by the entities which pay the income (as payment on account of the special surcharge due); the sums withheld shall have to be delivered to the Portuguese State by 23 December 2011.

As for self-employed persons and the recipients of other income subject to personal income tax (*v.g.*, recipients of real estate rents and of capital gains), there will be no payment as extraordinary surcharge until the end of 2011. As a matter of fact, the surcharge will only be paid in 2012, based on the tax return – *Modelo 3* form – to be submitted in respect of 2011.

Noteworthy is also that the legislation provides for tax credits from the surcharge, in particular based on the number of dependent children or civil godchildren (*afilhado* civil) of the family subject to personal income tax.

## CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

[lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com) • [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

[porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com) • [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

---

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---